Processo nº Nº 00017.20250620/0001-20
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PONTUAL RENT A CAR LTDA

DOS FATOS IMPUGNADOS

A empresa insurgente questiona, em resumo, que seriam impróprias as exigências dispostas nos itens 8.33 e 8.34 do Termo de Referência, correspondentes à imposição de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), de submissão de responsável técnico de nível superior também registrado no CRA, e de Autorização de Registro e Classificação de Empresas da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

Em que pesem as alegações da impugnante, a presente impugnação não merece prosperar, uma vez que as exigências de habilitação questionadas encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a licitação pública, em especial os da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui a garantia da execução satisfatória do contrato.

A análise que se segue demonstrará, de forma robusta e fundamentada, a pertinência e a legalidade de cada uma das exigências contestadas.

a) Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que participam de licitações cujo objeto envolva a prestação de serviços de locação de veículos com motorista é plenamente legal e justificada, e não representa qualquer restrição indevida à competitividade do certame. A impugnante parte de uma premissa equivocada ao considerar o objeto contratual como mera locação de veículos, ignorando o fato de que a disponibilização de mão de obra (motoristas) é parte essencial e indissociável do serviço a ser prestado.

Acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II, V e VI do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de **profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de

> responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> (...)
> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

Dessa forma, é necessário avaliar o critério para definição da exigência, que é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Assim, destacamos o art. 2º da Lei nº 4.769/65, que traz o rol taxativo das atividades inerentes à profissão do Administrador, conforme se observa a seguir:

> Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:
>
> a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
>
> b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. *(grifo)*

Portanto, tendo em vista que a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à contratação de serviço de locação de veículos com motorista, incluída, assim, mão de obra para condução, entendemos haver pertinência de tais serviços finalísticos com as atividades reguladas pela Lei nº 4.769/65, tendo em vista que a inclusão da mão de obra justifica a exigência de comprovação da capacidade técnica em questionamento.

Nesse sentido, foi a interpretação do Tribunal de Justiça da Bahia, que se posicionou nos seguintes termos:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA.**
> Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação **inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra**. Ora, a administração publica municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar.
> (...)
> Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito liquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas.

> Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANCA vindicada.
> (TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

Ante o exposto, verifica-se que o objeto da licitação compreende a atuação de motorista, sendo pertinente e cabível a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa licitante e do responsável técnico.

Ademais, o art. 66 da mesma lei, ao tratar da habilitação jurídica, permite a exigência de "autorização para o exercício da atividade a ser contratada", o que reforça a legalidade da exigência de registro no CRA como condição para a participação no certame.

A exigência de registro no CRA não é desarrazoada ou desproporcional, mas sim uma medida que visa a garantir a capacidade técnica da contratada para a execução do objeto licitado. A Administração Pública tem o dever de zelar pela correta execução dos contratos, e a comprovação de registro no conselho profissional competente é um dos meios para aferir a qualificação da empresa para a prestação do serviço.

A ausência de tal exigência poderia levar à contratação de empresas sem a devida expertise para a gestão de pessoal, o que poderia acarretar prejuízos à Administração, como a responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, e a má prestação dos serviços à população.

Diante do exposto, a exigência de registro no CRA é legal, razoável e proporcional, e visa a garantir a segurança e a eficiência da contratação, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

b) Do registro na ARCE

A ARCE é o órgão competente para regular, fiscalizar e controlar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 13.094/2001 e pela Lei Estadual nº 16.710/2018.

O art. 2º da Lei nº 13.094/2001 é claro ao estabelecer a competência do Estado para "explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros". Com a Lei nº 16.710/2018, essa competência foi delegada à ARCE.

O objeto da presente licitação envolve a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com motorista, serviço que, por sua natureza, pode abranger o transporte de passageiros entre municípios, atividade sujeita à regulação e fiscalização da ARCE.

A exigência de registro na ARCE fundamenta-se no princípio da precaução e na necessidade de garantir que a empresa contratada esteja devidamente habilitada para prestar todos os serviços que possam ser demandados pela Administração no curso da execução contratual. O objeto licitado não se limita a trajetos específicos ou predeterminados, mas sim à disponibilização de um serviço amplo de transporte com motorista.

A flexibilidade operacional é característica essencial deste tipo de contratação, uma vez que as necessidades da Administração podem variar ao longo da vigência do contrato, incluindo a eventual necessidade de deslocamentos intermunicipais. Nesse contexto, seria inadequado e prejudicial ao interesse público exigir uma nova contratação ou aditamento contratual sempre que surgisse a demanda por transporte intermunicipal.

Ademais, a fiscalização da ARCE abrange não apenas os veículos, mas também a empresa prestadora do serviço. O registro na agência reguladora é uma garantia de que a empresa cumpre os requisitos técnicos, operacionais e de segurança exigidos para a prestação de serviços de transporte, o que beneficia a Administração e assegura a qualidade dos serviços prestados.

A exigência de registro na ARCE é razoável e proporcional ao objeto contratado. A empresa que se propõe a prestar serviços de transporte com motorista deve estar preparada para atender a todas as demandas legítimas da Administração, incluindo aquelas que envolvam deslocamentos intermunicipais.

A Administração, ao licitar um serviço que envolve uma atividade regulada, tem o dever de exigir dos licitantes a comprovação de que estão aptos a exercê-la. A exigência de registro na ARCE é, portanto, uma medida de prudência e de zelo com a coisa pública, que visa a garantir a segurança e a qualidade do serviço a ser prestado.

A Lei Estadual Nº 13.094/01 regulamenta o transporte rodoviário de passageiros, trata da atuação da ARCE, e dispõe, expressamente em seu art. 4º, §§ 9º e 10, o que segue:

> § 9.º Legislação própria poderá autorizar o Poder Executivo a explorar diretamente o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, **por meio da contratação, mediante licitação, na modalidade concorrência, de prestadores do correspondente serviço, nos termos da Lei Federal n.º 14.133**, de 1.º de abril de 2021. (acrescido pela lei n.° 18.847, de 05.06.24)
>
> § 10. A prestação dos serviços contratados na forma do § 9.º deste artigo reger-se-á segundo as normas dispostas em edital de licitação, **observadas a regulamentação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce** e, no que couber, as disposições desta Lei. (acrescido pela lei n.° 18.847, de 05.06.24)
>
> (grifo)

Assim, revela-se inteiramente válida a exigência de registro cadastral junto à ARCE, uma vez que o objeto do procedimento em tela envolve transporte de passageiros, atividade sujeita à regulação da referida agência, e que a lei estabelece, de modo expresso, que os serviços contratados por meio de processos submetidos à Lei Nº 14.133/21 devem observar a regulamentação da agência reguladora.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. No presente caso, a exigência de registro na ARCE é diretamente pertinente ao objeto contratual, uma vez que os serviços a serem prestados podem envolver o transporte intermunicipal de passageiros, atividade regulada pela referida agência.

Por fim, veja-se que o impugnante segue a discussão argumentando que a exigência de registro cadastral junto à Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) seria indevida para os lotes que tratam de carros de passeio e utilitários, que não se destinariam a transporte intermunicipal de passageiros. Nesse ponto, deve restar esclarecido que não há taxatividade de veículos sujeitos à regulamentação da ARCE. Em verdade, a Lei Estadual Nº 13.094/01 referencia, em diversas dispositivos, os veículos utilitários de passageiros. Esse, então, não se configura como válido ponto de discussão.

DA DECISÃO

Assim, face a todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação submetida.

Pacajus-Ce, 18 de setembro de 2025.

LEA MECIA MOURA LOURENCO:79254446300

Digitally signed by LEA MECIA MOURA LOURENCO:79254446300
Date: 2025.09.18 08:25:45 -03'00'

LÉA MÉCIA MOURA LOURENÇO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO